



C0076379A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.670-A, DE 2011 (Do Senado Federal)

PLS Nº 109/2010  
OFÍCIO (SF) Nº 1059/2011

Altera a Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, para considerar suprida a exigência de que os Municípios notifiquem em até 2 (dois) dias úteis o recebimento de recursos caso disponibilizem essa informação na internet; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 2.765/15, apensado (relator: DEP. KIM KATAGUIRI).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2765/15

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º .....

Parágrafo único. Considera-se suprida a exigência prevista no caput deste artigo caso o Município disponibilize na internet o acesso às informações definidas no art. 1º.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de junho de 2011.

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.452, DE 20 DE MARÇO DE 1997**

Determina que as Câmaras Municipais sejam obrigatoriamente notificadas da liberação de recursos federais para os respectivos Municípios e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º. Os órgãos e entidades da administração federal direta e as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais notificarão as respectivas Câmaras Municipais da liberação de recursos financeiros que tenham efetuado, a qualquer título, para os Municípios, no prazo de dois dias úteis, contado da data da liberação.

Art. 2º. A Prefeitura do Município beneficiário da liberação de recursos, de que trata o art. 1º desta Lei, notificará os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município, da respectiva liberação, no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos.

Art. 3º. As Câmaras Municipais representarão ao Tribunal de Contas da União o descumprimento do estabelecido nesta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de março de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**

Pedro Malan

# PROJETO DE LEI N.º 2.765, DE 2015

**(Do Senado Federal)**

**PLS nº 226/2013  
Ofício nº 1.104/2015 - SF**

Determina que a Câmara Legislativa do Distrito Federal, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais sejam obrigatoriamente notificadas da liberação de recursos federais; estabelece regras sobre o depósito e a movimentação desses recursos; e revoga a Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1670/2011.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Os órgãos e entidades da administração federal direta e as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais notificarão, conforme o caso, a Câmara Legislativa do Distrito Federal, a Assembleia Legislativa ou a Câmara Municipal da liberação de recursos financeiros que tenham efetuado, a qualquer título, para o Distrito Federal ou para o respectivo Estado ou Município, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data da liberação.

**Art. 2º** Os recursos federais de que trata esta Lei, individualmente considerados, deverão ser depositados, mantidos e movimentados por meio de contas bancárias de instituições financeiras oficiais federais para cada tipo de liberação, as quais deverão ser informadas expressamente pelo Distrito Federal, pelos Estados e pelos Municípios.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no **caput**, os recursos de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres serão depositados, mantidos e movimentados por meio de contas bancárias específicas e individuais, para cada um dos termos de acordo.

§ 2º Os pagamentos com os recursos de que trata esta Lei somente poderão ser efetuados por meio eletrônico que identifique a finalidade do pagamento e a titularidade da pessoa física ou jurídica beneficiária e que permita a supervisão e o rastreamento por parte dos órgãos de controle, sendo expressamente vedados o saque em espécie e a transferência para outra conta do ente federado, exceto nos casos previstos em ato do Poder Executivo federal.

§ 3º Excepcionalmente, mediante mecanismo que permita a identificação, pelo banco, do beneficiário do pagamento, poderá ser realizado pagamento em espécie a beneficiário final pessoa física que não possua conta bancária, observados os limites fixados em ato próprio do Poder Executivo federal.

§ 4º A instituição financeira responsável pela manutenção das contas de que trata o **caput** deverá fornecer aos órgãos oficiais de controle e fiscalização internos e externos e de investigação todas as informações relacionadas às movimentações financeiras, inclusive a titularidade das pessoas físicas ou jurídicas beneficiárias dos pagamentos, quando requisitadas.

**Art. 3º** O Poder Executivo do Distrito Federal, do Estado ou do Município beneficiário da liberação de recursos de que trata o art. 1º desta Lei publicará em sítio próprio

na internet todas as informações de interesse público sobre a operação, entre as quais a origem do recurso, o valor transferido, a data da liberação e o convênio ou projeto ao qual a verba se destina, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos.

**Art. 4º** A Câmara Legislativa do Distrito Federal, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais representarão ao Tribunal de Contas da União no caso de descumprimento do estabelecido nesta Lei.

**Art. 5º** Revoga-se a Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de agosto de 2015.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI N° 9.452, DE 20 DE MARÇO DE 1997**

Determina que as Câmaras Municipais sejam obrigatoriamente notificadas da liberação de recursos federais para os respectivos Municípios e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º. Os órgãos e entidades da administração federal direta e as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais notificarão as respectivas Câmaras Municipais da liberação de recursos financeiros que tenham efetuado, a qualquer título, para os Municípios, no prazo de dois dias úteis, contado da data da liberação.

Art. 2º. A Prefeitura do Município beneficiário da liberação de recursos, de que trata o art. 1º desta Lei, notificará os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município, da respectiva liberação, no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos.

Art. 3º. As Câmaras Municipais representarão ao Tribunal de Contas da União o descumprimento do estabelecido nesta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de março de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Pedro Malan

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.670, de 2011, de autoria do Senador Raimundo Colombo, propõe alteração da Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, a qual “determina que as Câmaras Municipais sejam obrigatoriamente notificadas da liberação de recursos federais para os respectivos Municípios”, para considerar suprida a exigência de que os Municípios notifiquem em até dois dias úteis o recebimento de recursos caso disponibilizem essa informação na internet.

A proposição encontra-se sob apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD) e em regime prioritário de tramitação (art. 151, II, do RICD). Será analisada, quanto ao mérito, por esta Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público (CTASP). Quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, será examinada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Registre-se que está apensada à presente proposição o Projeto de Lei nº 2.765, de 2015, de autoria do Senador Lobão Filho, que “determina que a Câmara Legislativa do Distrito Federal, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais sejam obrigatoriamente notificadas da liberação de recursos federais; estabelece regras sobre o depósito e a movimentação desses recursos; e revoga a Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997”.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, é de época em que a rede mundial de computadores estava apenas no início de sua expansão, muito distante da realidade que vivenciamos hoje. Justificava-se, assim, que as Câmaras Municipais notificassem os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais da liberação de recursos financeiros efetuada pelos órgãos federais, de modo a facilitar o acompanhamento desse fluxo financeiro pela sociedade.

Considerando, todavia, a revolução tecnológica por que passamos, entendemos adequada e pertinente a alteração proposta pelo Projeto de Lei nº 1.670, de 2011. De fato, caso disponibilizadas as informações na internet, a transparência terá sido atendida, estando suprida, então, a necessidade de comunicação por escrito.

Já o projeto apensado, apesar do seu caráter meritório em prever critérios para pagamento e movimentação dos recursos repassados, de modo a permitir sua supervisão e rastreamento pelos órgãos de controle, seu objetivo já se encontra contemplado pela Lei de Acesso à Informação (LAI), a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Esta Lei assegura o direito fundamental de acesso à informação por meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação. O referido acesso compreende o direito de obter informação pertinente à administração do patrimônio público e à utilização de recursos públicos. Ademais, nos termos da LAI, é dever dos órgãos e entidades públicas a ela submetidas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, a exemplo dos registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros.

Dessa forma, a legislação hoje vigente já determina um dever de transparência que viabiliza um controle eficiente dos órgãos competentes sobre a movimentação dos recursos públicos.

Por tais motivos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.670, de 2011, e pela rejeição do apensado.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2019.

Deputado KIM KATAGUIRI  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.670/11 e rejeitou o Projeto de Lei nº 2.765/15, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Kim Katagiri.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Professora Marcivania - Presidente, Flávia Morais, Maurício Dziedricki e Wolney Queiroz - Vice-Presidentes, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Kim Kataguiri, Luiz Carlos Motta, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Mauro Nazif, Paulo Ramos, Rogério Correia, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Adriano do Baldy, Dr. Frederico, Evair Vieira de Melo, Heitor Freire, Heitor Schuch, Léo Moraes, Orlando Silva, Roberto Pessoa e Tiago Mitraud.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**